



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. A descrição do item 2 do Anexo VII da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação: “Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica, **e alimentos líquidos naturais produzidos à base de vegetais, cereais, frutas, leguminosas, oleaginosas e tubérculos, ainda que mistos**, classificados nos códigos 0403.20.00, 0403.90.00 e 2202.99.00 da NCM/SH”.

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao reformar a tributação sobre o consumo, instituiu o IBS e a CBS, prevendo mecanismos de redução de alíquotas para alimentos essenciais. A Lei Complementar nº 214/2025 detalhou essa previsão, estabelecendo redução de 100% para itens da cesta básica e de 60% para alimentos destinados ao consumo humano listados no Anexo VII.

Todavia, embora os códigos da NCM relativos a bebidas vegetais constem no texto legal, houve falha material que omitiu a descrição explícita desses produtos, gerando insegurança quanto à correta aplicação da redução tributária.

A presente emenda corrige essa inconsistência, assegurando que alimentos líquidos à base de vegetais, cereais, frutas, leguminosas, oleaginosas



e tubérculos tenham tratamento tributário equivalente ao previsto para outros alimentos similares.

Essa medida se justifica não apenas pela coerência normativa, mas também pelo impacto social, econômico e nutricional. Produtos de origem vegetal representam alternativa fundamental para pessoas alérgicas ou intolerantes a lácteos, além de serem reconhecidos por seus benefícios nutricionais.

Do ponto de vista econômico, a inclusão explícita desses alimentos fortalece **pequenos e médios produtores, em especial os ligados à agricultura familiar e à produção orgânica**, promovendo diversificação de culturas, dinamização da economia regional e geração de empregos.

Ademais, a acessibilidade a bebidas vegetais pode ampliar o consumo e estimular um setor em crescimento, resultando, em médio prazo, em arrecadação indireta por meio de outros tributos incidentes sobre renda, lucro e folha de pagamentos.

Portanto, a correção proposta não se limita a sanar um erro material, mas garante tratamento justo, segurança jurídica e estímulo a um segmento estratégico para a saúde da população e para a economia nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

